



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	10
PAUTAS.....	10
ATAS.....	10
ACÓRDÃOS	10
SEGUNDA CÂMARA	12
PAUTAS.....	12
ATAS.....	12
ACÓRDÃOS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	14
ATOS NORMATIVOS.....	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	14
DESPACHOS	14
PORTARIAS	15
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS	17
EDITAIS	17

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2.285/2013 - 03 Volumes (Apensos: 1792/2015, 2877/2014) - Prestação de Contas da Policlínica João Ferreira dos Santos Braga referente ao exercício de 2012,

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas da Policlínica João Pereira dos Santos Braga, do exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos (01/01/2012 a 30/03/2012) e da Sra. Edlian de Souza Barrozo Araújo (31/03/2012 a 31/12/2012), ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE), **Recomendando a origem** que: **9.1.1-** a unidade hospitalar observe os prazos determinados para o envio/encaminhamento a

esta Corte de Contas da movimentação contábil; **9.1.2-** evite fragmentar suas compras de materiais de mesmo serviço, e que realize procedimentos licitatórios prévios com o intuito de preservar a verba pública e atender ao Ordenamento Jurídico de forma eficaz; **9.1.3-** a policlínica mantenha um controle organizado do registro patrimonial dos bens imóveis e móveis da unidade gestora, em estrita reverência à Lei n. 4320/64; **9.1.4-** formalize processo administrativo para apuração da responsabilidade nas incorreções bancárias referentes ao exercício de 2012, caso ainda exista pendência; **9.1.5-** adote boas práticas administrativas a fim de evitar pendências relacionadas a recursos financeiros; Nas próximas contratações, atente para o que preconiza a Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº 10.833/2015 - Prestação de Contas da Senhora Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini, exercício de 2014.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 - EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das Contas da Senhora **Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini**, exercício de 2014, com fundamento no art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97; **9.2 - DETERMINA** à Câmara Municipal de Pauini o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, **EM ESPECIAL O PRAZO DE 60 DIAS** para o julgamento das contas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **9.1-** À **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Senhora Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini, exercício de 2014, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; **9.1.2- Aplicar multa** à Sra. Maria Barroso da Costa: **a)** Pelo item 11.1 do Relatório/Voto, no valor de **R\$ 6.576,18** (Seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), pela **inobservância de prazos legais para remessa de dados ao Tribunal, pelo não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO**, nos seis bimestres (de Janeiro a Dezembro), com fulcro no art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; **b)** Pelo item 11.2 do Relatório/Voto, no valor de **R\$ 2.192,06** (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), pelo não envio do **Relatório de Gestão Fiscal - RGF**, ou seja, **pela inobservância de prazos legais para remessa de dados ao Tribunal**, nos dois semestres, conforme disposto no art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; **c)** Pelos itens 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.9, 11.10, 11.11, 11.12, 11.13, 11.14, 11.15, 11.16, 11.17, 11.18, 11.19, 11.22, 11.23, 11.24, 11.25, 11.26, 11.27, 11.28, 11.29, 11.30, 11.31 e 11.32 no valor de **R\$ 17.536,50** (Dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), **por grave infração à norma legal**, com fulcro no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; **9.1.3- Determinar** o prazo de **30 dias para recolher** as multas constantes no subitem 15.3 deste voto, aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 2

da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.1.4- Autorizar**, caso o valor das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **9.1.5- Determinar à Senhora Maria Barroso da Costa, a devolução dos débitos: a)** no valor de **R\$ 3.917.822,54** (Três milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) referente a Obras e Serviços de Engenharia no Município de Pauini, por falta de comprovação, item 11.7 do Relatório/Voto; **b)** no valor de **R\$ 904.434,51** (Novecentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) referente às Diárias pagas sem apresentação das portarias de concessão, relatórios de viagem e não juntada dos comprovantes de deslocamento, item 11.21 do Relatório/Voto. **9.1.6- Determinar o prazo de 30 dias para recolher os débitos constantes no subitem 15.6 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública Municipal nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.1.7- Autorizar**, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Municipal, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **9.1.8- Recomece a Prefeitura Municipal de Pauini: a)** O cumprimento dos prazos de encaminhamento de dados e informações aos sistemas de captura de dados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **b)** A publicação dos Demonstrativos Contábeis e Financeiros no DOE do Estado, além das publicações referentes ao RREO e RGF; **c)** Para que efetue a devida legalização dos seus certames licitatórios, conforme a Lei nº 8.666/93; **d)** Mantenha devidamente atualizado, em tempo real, o Portal da Transparência da Prefeitura de Pauini. **9.1.9 – Em concordância com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, DETERMINAR A COMUNICAÇÃO** à Prefeitura Municipal para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, a Prefeita, **Senhora Maria Barroso da Costa, foi julgada em alcance: a)** no valor de **R\$ 3.917.822,54** (Três milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) referente a Obras e Serviços de Engenharia no Município de Pauini, por falta de comprovação, item 11.7 do voto do Relator; **b)** no valor de **R\$ 904.434,51** (Novecentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) referente às Diárias pagas sem apresentação das portarias de concessão, relatórios de viagem e não juntada dos comprovantes de deslocamento, item 11.21 do voto do Relator. **9.2- Por maioria: a) Multar a Senhora Maria Barroso da Costa** no valor de **R\$ 1.096,03** (Hum mil e noventa e seis reais e três centavos) pelo atraso na remessa de informações ao e-Contas no mês de Dezembro, ou seja, **pela inobservância de prazos legais para remessa de dados ao Tribunal**, conforme disposto no art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; **b) DETERMINAR O ENVIO** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei. **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela Inaplicabilidade de multa por atraso nas informações ao e-Contas. Vencidos o Relator e a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos quanto à determinação de envio de peças processuais ao Ministério Público do Estado do Amazonas.**

PROCESSO Nº 2.227/2016 (Apenso: 4277/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-FUNDAÇÃO

AMAZONPREV, em face da Decisão n. 1642/2015-TCE- PRIMEIRA CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE n. 4277/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas- **FUNDAÇÃO AMAZONPREV**, em face da Decisão n. 1642/2015-TCE- PRIMEIRA CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE n. 4277/2015, por preencher os requisitos de admissibilidade; **8.2- No mérito, dar provimento integral**, reformando, desta forma, a decisão atacada, no sentido de: **8.2.1- Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor do Senhor Domingos da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora ativa, Senhora Maria Raimunda de Jesus Silva, falecida em 03 de junho de 2015, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com remuneração equivalente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula n. 148871-6C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, concedida por meio da Portaria n. 435/2015, publicada no D.O.E em 30 de julho de 2015; **8.2.2- Determinar o registro** do ato concessório, com fulcro no art. 264, § 2º da Resolução n. 04/2002.

PROCESSO Nº 10.721/2015 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juruá, Exercício 2014.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando à Câmara Municipal de Juruá a **APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, da Prefeitura Municipal de Juruá, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Tabira Ramos Dias Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juruá, relativo ao exercício financeiro de 2014, na Gestão do Senhor **Tabira Ramos Dias Ferreira**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do parágrafo 2º do art. 1º da Resolução n.º 09/97, c/c art. 22, II, c/c art. 24 da Lei nº 2.423/96; **9.2- APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 1.096,03** ao Senhor **Tabira Ramos Dias Ferreira**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas à época, pelo ATRASO NO ENVIO DE DADOS DO RREO AO GEFIS referente ao 6º bimestre de 2014, descumprindo o que determina o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013, nos termos do artigo art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM; **9.3- APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos) ao Senhor **Tabira Ramos Dias Ferreira**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas à





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 3

época, pelo **ATRASSO NO ENVIO DO GEFIS** no período do 2º Semestre de 2014 referente aos dados do Relatório de Gestão Fiscal, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; **9.4- Aplicar MULTA** no valor de R\$ **4.384,12** (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), ao Senhor **Tabira Ramos Dias Ferreira**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas à época, referente a 10% do valor previsto no art. 54, § 2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM nº 25/2012, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelo conjunto da obra, tendo em vista as impropriedades descritas no ITEM 10, SUBITENS 10.3, 10.4 e 10.5 do Relatório/Voto; **9.5- FIXAR PRAZO** de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o RESPONSÁVEL recolha o valor da multa acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Municipal, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **9.6- AUTORIZAR** a imediata **Cobrança Executiva**, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso a RESPONSÁVEL não recolha o valor referente a multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na **Dívida Ativa**, caso persista o débito; **9.7- RECOMENDAR À ORIGEM:** **9.7.1-** Que apresente nas próximas Prestações de Contas além de todas as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público na Prestação de Contas, contabilize corretamente os ajustes de perdas de créditos a curto prazo, bem como a depreciação e amortização acumulada dos bens; **9.7.2-** Que padronize os procedimentos de controle de estoque nas unidades, por meio de sistemas manual ou informatizado para que não comprometa o resultado no Balanço Patrimonial, constando assim em seus controles, no mínimo o código do material, descrição, entradas (valor unitário, quantidade e valor total), saídas (valor unitário, quantidade e valor total) e o saldo (Valor unitário, quantidade e valor total); **9.7.3-** Que implemente controles analíticos que tenha no mínimo as características do bem, como: Nº do tombo, Nota de Empenho, Nota Fiscal, Data de Emissão, Valor de Aquisição, Valor da Depreciação ou Amortização, Valor Contábil, bem como as contas de lançamentos; **9.7.4-** Que efetue afixação de etiquetas ou plaquetas de identificação nos bens móveis, com objetivo de melhorar os controles patrimoniais, bem como evidenciar o destino de cada bem; **9.7.5-** Que a CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, além de usar como aferição de efetividade, os percentuais de gestão fiscal, tais como os de despesas de pessoal, despesas com magistério, despesas com educação, FUNDEB, despesas com saúde, percentuais de créditos adicionais, o gestor inclua relatório por programa que compare a meta prevista e a meta realizada, tanto financeiramente quanto fisicamente para que se possa atestar a efetividade dos programas; **9.7.6-** Que sejam rescindidos os contratos dos servidores temporários cujas prorrogações estão em desacordo com a legislação deste regime e que sejam substituídos pelos servidores aprovados no concurso, cuja homologação de resultado está prevista para 28 de fevereiro de 2016; **9.7.7-** Com base no exercício de sua função pedagógica, que nos próximos exercícios passe a observar de forma compulsória que a prestação de serviços médicos deve sempre ocorrer por meio de servidores aprovados em certames públicos, como forma de atendimento do disposto no art. 37, II da Constituição Federal de 1988. **9.8- DETERMINAR A ORIGEM:** **9.8.1-** Que nos próximos exercícios realize um planejamento orçamentário e financeiro de suas receitas e despesas de forma mais fidedigna a sua realidade fiscal, a fim de compor o mais adequado possível o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; **9.9- DETERMINAR A SECEX:** **9.9.1-** Que nas inspeções posteriores sejam verificadas a substituição dos médicos contratados terceirizados pelos contratados via concurso público, sob pena de aplicação de multa por esta Corte de Contas em razão da reincidência.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1.441/2015 (02 Volumes) - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada- SPA ALVORADA, exercício 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada- SPA ALVORADA, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, Gestor e Ordenador das contas, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2- Recomendar à origem:** **9.2.1-** Que observe o disposto no art. 24, II da Lei n. 8.666/93.

PROCESSO Nº 1.907/2009 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. **Kátia de Araújo Lima Vallina**, Secretária à época, e **Neice Silva Teixeira**, Gerente de Administração da SEMED.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. **Kátia de Araújo Lima Vallina** e da Sra. **Neice Silva Teixeira**, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Recomendar ao atual Secretário da SEMED** que: **9.2.1-** nos próximos exercícios, não realize captação de mão de obra temporária e desvio de função de professores para atuarem na área administrativa do órgão; **9.2.2-** observe e adote as medidas que se façam necessárias a solucionar as impropriedades quanto aos códigos de cargos comissionados; **9.2.3-** adote procedimentos de melhoria quanto ao controle patrimonial de veículos do órgão, a fim de manter atualizada a documentação dos automóveis; **9.2.4-** mantenha uma lista/arquivo atualizado com as aposentadorias dos servidores do órgão, para maior celeridade quando da realização das auditorias do Tribunal de Contas do Estado. **9.3- Dar quitação ao responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4-** Finalmente, **determinar o arquivamento** do presente processo.

PROCESSO Nº 648/2010 - Denúncia para apuração de possíveis irregularidades/ilegalidades relacionadas ao prazo de execução e entrega da Escola Municipal Cândido Honório.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **7.1- Conhecer a presente Denúncia** e a **julgar improcedente**, nos termos dos arts. 1º, 48 e 51, §3º, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 279, da Resolução n.º 04/2002; **7.2- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie ao denunciante, dando ciência do teor da presente decisão e, após, sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 4

PROCESSO Nº 10.972/2015 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício de 2014.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, no sentido de: **9.1- RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, que **DESAPROVE** as contas do Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, Senhor **Abraão Magalhães Lasmar**, relativas ao exercício financeiro de 2014, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação do Relatório/Voto: **9.2- DETERMINAR** à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, o **cumprimento** do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- À unanimidade: 9.1.1- Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Ordenador de Despesas, Senhor **Abraão Magalhães Lasmar**, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **9.1.2- Aplicar multa** ao Prefeito, Senhor **Abraão Magalhães Lasmar**, no valor de **R\$ 8.800,00**, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens 18/19; 20/23; 28/30; 31/33; 34/35; 37/38; 43/47; 48/50; 53/58; 61/64; 65/67; 68/69; 72/73; 74/75; 76/77, do Relatório/Voto; **9.1.3- Conceder** ao responsável o **prazo** de 30 (trinta) dias para que recolha aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **9.1.4- Determinar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá: **a)** Que cumpra o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64; **b)** Que adote as medidas necessárias para efetivar a exigência legal, cumprindo o disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; **c)** Que observe e cumpra os prazos para a remessa de dados ao Sistema GEFIS; além da adoção de medidas para a atualização continuada no Portal da Transparência; **d)** Que adote medidas para criar e efetivar um sistema de controle de frota, visto que as atividades de gestão e fiscalização são finalísticas da Administração, ou seja, dizem respeito à concretização de um múnus público, relacionado à boa administração da coisa pública; **e)** Que cumpra o disposto no art. 21, da Lei nº 8.935/1994; **f)** Que implemente e regulamente procedimentos que englobem a subvenção dos médicos, visando dar cumprimento aos princípios reguladores da Administração

Pública como: a Legalidade, Moralidade, Impessoalidade (art. 37, da CF/88), afastando hipóteses de arbitrariedade e desvios de finalidade; **g)** Que implante um sistema de planejamento para a locação de barcos e lanchas, almejando dar mais efetividade à execução das suas atividades; ademais, que implemente relatórios de execução, inclusive identificando os beneficiários da prestação do serviço; **h)** Que cumpra as disposições da Lei nº 8.069/90, especialmente quanto a atuação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança; **i)** Que cumpra o disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93; **j)** Que cumpra o disposto no art. 60, 61, parágrafo único e 62, todos da Lei nº 8.666/93; **k)** Que adote medidas para implementar previsão nos Edital de Licitação de tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 123/2006; **l)** Que cumpra os arts. 58, 60 e 61 da Lei nº 4.320/64; caput do art. 62; art. 62, §§ 2º e 8º da Lei nº 8.666/93; art. 9º da LC 101/00; **m)** Que cumpra o art. 67, da Lei nº 8.666/93. **9.1.5- Encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas**, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei: **9.1.6- NOTIFICAR** o interessado com cópia do Relatório/Voto e o presente Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso: **9.2- Por Maioria, aplicar MULTA**, no valor de **R\$ 12.056,33**, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal dos documentos referidos nos itens 11/12 do Relatório/Voto, relativos a ONZE (fevereiro a dezembro) meses do exercício financeiro. **Vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 2.340/2016 (Apenso: 2105/2011-03 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Jackson Loureiro da Costa em face do Acórdão nº 560/2015-TCE/AM, exarado nos autos do processo TCE nº 2105/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão; **8.2- Negar Provimento** ao mesmo, mantendo-se a integralidade da Decisão nº. 560/2015 - TCE - Tribunal Pleno; **8.3- Recomendar ao recorrente** que adote medidas administrativas ou judiciais que almejem ao ressarcimento aos cofres da Câmara no valor glosado, bem como das multas aplicadas, visto que isto imputa a gestão anterior o desvio da quantia.

PROCESSO Nº 4.598/2014 - Tomada de Contas Especial de Adiantamento, responsabilidade da Sra. Ivanete Ferreira de Oliveira, no valor de R\$2.756,00 (dois mil setecentos e cinquenta e seis reais), que possuía o objetivo de cobrir despesas de pronto pagamento para aquisição de gás para preparo de merenda escolar, durante o 1º semestre do ano letivo de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI, 32, IV e o art. 7º, II, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI art.15, I, d, VI e 186, § 3º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Julgar Irregular** Tomada de Contas Especial de Adiantamento, responsabilidade da Sra. **Ivanete Ferreira de Oliveira**, no valor de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 5

R\$2.756,00 (dois mil setecentos e cinquenta e seis reais), nos termos do artigo 22, III, "a", da Lei Orgânica desta Corte; **8.2 – Glosar e considerar em alcance** a da Sra. **Ivanete Ferreira de Oliveira**, no valor de **R\$2.756,00** (dois mil setecentos e cinquenta e seis reais), nos termos do artigo 304, IV, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 11.979/2016 - Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI, § 3º, IV e o art. 7º, II, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI art.15, I, d, VI e 186, § 3º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- JULGAR IRREGULAR** a Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Sr. **Raimundo de Carvalho Caldas**, Prefeito Municipal e Gestor do Fundo Municipal, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b", c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **8.2- GLOSAR** e considerar em **ALCANCE** o responsável no montante de **R\$ 475.546,85** (quatrocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas:

Restrição	Valor R\$	Despesas injustificadas
Restrição nº 24	208.650,00	Diárias não comprovadas
Restrição nº 40	2.452,85	Serviços de TV por assinatura com canais a La Carte
Restrição nº 47	248.661,00	Diversos itens
Total	475.546,85	

8.3 – APLICAR MULTA ao Sr. **Raimundo de Carvalho Caldas**, Ordenador de Despesas, com base no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 43.841,28**; em face do disposto nos itens 11, 13, 15, 19, 21, 25, 26, 30, 34, 39, 40, 45, 46, 47 e 50 do Relatório/Voto; **8.4- APLICAR MULTA** ao Sr. **Raimundo de Carvalho Caldas**, Ordenador de Despesas, com fulcro no artigo 308, I, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 4.000,00**, pelo item 19 do Relatório/Voto; **8.5- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o Sr. **Raimundo de Carvalho Caldas**, recolher as multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **8.6- DETERMINAR à origem** que: **a)** Observe atentamente os prazos e da prestação de contas no âmbito deste Tribunal; **b)** Observe atentamente os prazos para publicação dos balanços de que trata o art. 9º da Lei Complementar n.º 06/91; **c)** Observe atentamente os prazos e formas de remessa informatizadas das prestações de contas mensais, via sistema e-Contas; **d)** Observe rigorosamente os normativos tangentes à elaboração de demonstrações contábeis no setor público, com especial atenção à elaboração das Notas Explicativas; **e)** Observe a regra do art. 37, II, da CF/88, que diz respeito a investidura de cargos públicos se dá através de aprovação em concursos públicos. **8.7 – DETERMINAR** ao órgão de controle interno para que elabore manual de procedimentos (rotinas) a fim de diminuir os riscos e irregularidades, além de contribuir para que os objetivos gerais do órgão sejam alcançados, nos termos do art. 74, inciso II e IV, da CR/88 c/c incisos II e IV, do art. 45, da CE-AM, e art. 43, incisos II e IV, da Lei 2.423/96

(LO-TCE/AM), em especial, no tocante às Restrições nºs 24, 39 e 40; **8.8 - ASSINAR prazo** de 120 (cento e vinte) dias para que a origem adote as providências necessárias para a substituição dos contratados (temporários e avulsos), isto é, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República c/c art.109, inciso II, da Constituição Estadual do Amazonas e art. 92, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Tabatinga, sob pena sob pena de reincidência neste tipo infração a norma legal, ficando o atual gestor ou outro que venha a assumir a gestão do Fundo sujeitos as sanções previstas no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/93 (LO-TCE/AM). (Restrições nºs 26 e 30); **8.9- ASSINAR prazo** de 120 (cento e vinte) dias para que a origem adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei com relação ao acúmulo de cargos demonstrado na Restrição nº 34, nos termos do inciso IX, art. 71, da CR/88 c/c ao inciso VII, art. 40, da CE/AM, inciso XII, do art. 1º, da Lei 2.423/96 (LO-TCE/AM) e inciso XII, do art.5º, da Resolução nº 004/2002 (RI-TCE/AM); **8.10- DETERMINAR a remessa** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais; **8.11- Dar conhecimento** ao Controle Interno de Tabatinga das irregularidades demonstradas na instrução deste órgão técnico, para que acompanhe as providências adotadas pelo Órgão e apoie o controle externo no exercício de sua missão institucional, nos termos do art. 74, inciso IV, da CR/88 c/c inciso IV, do art. 45, da CE-AM e art. 43, incisos IV, da Lei 2.423/96 (LO-TCE/AM), em especial, no tocante às Restrições n.ºs. 26, 30 e 34; **8.12- DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção** que: **a)** Verifique a efetiva correção do saldo da conta devedora "Demais Créditos a Curto Prazo", do Ativo Circulante, que em 2015 apresentou saldo credor de R\$ 500.285,92; **b)** Verifique a efetiva correção dos registros contábeis impropriedades demonstradas na sessão "4.5 – Das Conciliações bancárias" e no "Apêndice 1º do Laudo Técnico da DICAMI; **c)** Verifique se ainda persistem as impropriedades levantadas nas Restrições n.ºs 24, 26, 30, 34, 39 e 40, bem como se o Controle Interno tomou medidas a fim de que fatos desta natureza não tornem a acontecer sob pena de reincidência neste tipo infração a norma legal; **d)** Verifique se o Controle Interno elaborou manual de procedimentos. **8.13 – COMUNICAR**, com envio de cópias do Laudo Técnico, Parecer, Relatório/Voto e Acórdão: **a)** À Secretaria Estadual da Fazenda – SEFAZ/AM – sobre a informação de possível irregularidade, nos termos do inciso XXIV, art. 1º, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM); **b)** A Receita Federal pelas impropriedades com relação às contribuições previdenciárias do RGPS; **c)** Ao Regime Próprio de Previdência Social de Tabatinga pelas impropriedades com relação às contribuições previdenciárias; **d)** À DICERP/TCE, em virtude da competência estabelecida na Resolução TCE n. 06/2013; **e)** Ao Banco do Brasil, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e SINTEP em virtude do registro dos créditos destas entidades junto ao Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga. **8.14 – NOTIFICAR** os interessados com cópia do Relatório/Voto e o presente Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.410/2016 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, relativas ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- CONSIDERAR** a responsável **REVEL**, com fulcro no art. 20, §4º da Lei 2423/1996 (lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos, consoante impropriedades elencadas na Notificação nº 2/2016 – CI/DICAMI; **9.2- JULGAR IRREGULARES** as Contas da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, sob a gestão da Sra. **Neurani Rodrigues Araújo**, exercício financeiro de 2015, com





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 6

fundamento no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual nº 2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas no item 9 do Relatório/Voto, nos respectivos subitens ali citados; **9.3- CONSIDERAR em GLOSA** a ordenadora de despesas, Sra. **Neurani Rodrigues Araújo**, no montante de R\$ **241.547,50** (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais, cinquenta centavos) referente a não comprovação de despesas realizadas, com devolução aos cofres públicos do valor corrigido, nos moldes do art. 306, Parágrafo único, inciso III, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas, descritas nos subitens 9.2; 9.6 e 9.9 do Relatório/Voto; **9.4- APLICAR MULTA** à gestora, Sra. **Neurani Rodrigues Araújo**, nos termos do artigo 54, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, V da Resolução nº 04/2002, no valor de R\$ **10.000,00** (dez mil reais), pela prática de atos ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em danos ao Erário, face à permanência da impropriedade elencada nos subitens 9.2; 9.6 e 9.9 do Relatório/Voto; **9.5- APLICAR MULTA** à gestora, Sra. **Neurani Rodrigues Araújo**, nos termos do artigo 54, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI da Resolução nº 04/2002, no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas nos subitens 9.1; 9.3; 9.4; 9.5; 9.7; 9.8; 9.10 à 9.16; **9.6- CONCEDER** a responsável o **prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa; **9.7- RECOMENDAR à origem** o seguinte: **a)** Edite ato normativo visando a estabelecer regras com critérios objetivos e formulários padronizados para a concessão de diárias e passagens; **b)** Evite a prática de pagamento de salário indireto, por diárias, bem como planeje com rigor a concessão destas, em atendimento ao princípio da economicidade e eficiência; **c)** Faça constar nos processos de concessão de diárias os comprovantes, a fim de demonstrar a correta aplicação das despesas; **d)** Concilie mensalmente as rubricas contábeis ativo e passivo, bem como promova o devido recolhimento dos encargos, taxas, contribuições e impostos, observando o prazo legal de cada obrigação; **e)** Regularize as pendências existentes nas rubricas: consignação e retenções e perfaz a soma de R\$ 12.347,46 (doze mil, trezentos e quarenta e sete reais, quarenta e seis centavos); **f)** Realize estudos visando à realização de concurso para atender às demandas da câmara municipal; **g)** Mantenha lastro junto à unidade bancária, visando honrar compromissos firmados perante terceiros quando da emissão de cheques para pagamentos, evitando a emissão de cheques sem provisão de fundos; **h)** Afaste a prática de pagamentos em espécie; **i)** Afaste a prática de nepotismo; **j)** Afaste a prática de pagamentos fora do prazo, com incidência de juros, multas e atualizações monetárias; **j)** Observe com rigor o estipulado no art. 94 da lei nº 4.320/64, que estabelece normas e procedimentos para salvaguarda de bens públicos. **9.8- ENCAMINHAR ao Ministério Público Estadual** as peças processuais necessárias à demonstração de necessidade de investigação e apuração de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei nº 8429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais contidos no art. 25 da referida Lei; **9.9- DETERMINAR ao SEPLENO** que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior **arquivamento**, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.126/2015 - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2014.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº

2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, no sentido de: **9.1 - RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Atalaia do Norte, que **DESAPROVE** as contas do Prefeito do Município de Atalaia do Norte, Senhor **Nonato do Nascimento Tenazor**, relativas ao exercício financeiro de 2014, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação *no* Relatório/Voto; **9.2 - DETERMINAR** à Câmara Municipal de Atalaia do Norte o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade ordenador de despesas, Senhor **Nonato do Nascimento Tenazor**, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **9.2- Aplicar** ao Prefeito, Senhor **Nonato do Nascimento Tenazor**, as seguintes sanções: **a) MULTA**, no valor de R\$ **20.000,00**, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens 8; 15/17; 18/19; 20/23; 24/26; 27/28; 29; 31/32; 33/34; 35/38; 39/40; 41/42; 48/57, do Relatório/Voto; **b) MULTA**, no valor de R\$ **13.152,36**, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal dos documentos referidos nos itens 10/11 do Relatório/Voto, relativos a DOZE meses do exercício financeiro. **9.3- Conceder** ao responsável o **prazo** de 30 (trinta) dias para que recolha aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **9.4- Determinar à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte:** **a)** Que cumpra o disposto: I – no art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000; II – art. 51, §1º, I, da LC nº 101/2000; III – art. 9º, LC nº 06/1991; **b)** Que cumpra o disposto nos artigos 31 e 74, da CF/88 e art. 76, da Lei nº 4.320/64, visando implementar e fomentar o Controle Interno; **c)** Que cumpra o disposto no art. 48, caput c/c o art. 73-B, ambos da LC 101/2001; **d)** Que cumpra o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64; **e)** Que cumpra o disposto no art. 61 da Lei nº 4.320/64; **f)** Que cumpra o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 73 e 74, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; **g)** Que cumpra as disposições da Lei Complementar nº 123/2006; **h)** Que adote medidas para criar e efetivar um sistema de controle de frota, visto que as atividades de gestão e fiscalização são finalísticas da Administração, ou seja, dizem respeito à concretização de um múnus público, relacionado à boa administração da coisa pública; **i)** Que dê cumprimento ao art. 37, X, da CF/88; que alimente o SAP, atualize as fichas funcionais; cumpra o disposto no art. 4º, IV, Resolução TCE nº 04/2002; **j)** Que cumpra o disposto no art.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 7

38, inciso III e parágrafo único da Lei nº 8.666/93; **k)** Que dê cumprimento ao art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93; **l)** Que cumpra as exigências da Lei nº 8.666/93, especificamente quanto hipótese excepcional de contratação por inexigibilidade de licitação. **9.5- Encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas**, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei; **9.6- NOTIFICAR o interessado** com cópia do Relatório/Voto e o presente Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 10.039/2012 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **Antônio Ferreira Lima** - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- À unanimidade: 9.1.1- Julgar Irregular** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor **Antônio Ferreira Lima** - Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **9.1.2- Aplicar multa** na ordem de **R\$2.192,06** (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Sr. **Antônio Ferreira Lima** com fundamento no art. 308, I, "b" da Resolução n. 04/2002 pelos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Parecer n. 102/2013-MP-ESB; **9.1.3- Aplicar multa** na ordem de **R\$8.768,25** (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. **Antônio Ferreira Lima** com fundamento no art. 308, art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 pelo seguinte: Restrição 03, 07, 09, 10, 11, 13,18 15 da Informação n.38/2012; Item 2.4-2.7, 3, 3.10 do Parecer n.102/2013 e Item 1 do Despacho do Relator; **9.1.4- Considerar em alcance** ao Senhor Antônio Ferreira Lima com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96, no valor de R\$60.687,50 (Sessenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) pela Restrição 03 da Informação n. 38/2012 e, no valor de R\$1.645.679,73 (Um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) pelo registro de despesas sem comprovação (Item 1 do Despacho do Relator); **9.1.5- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** pra o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55

da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02. **9.1.6- Recomendar ao atual Prefeito Municipal do Caapiranga** que: **9.1.6.1- Adote** medidas visando apurar a responsabilidade individual dos servidores que receberam passagens e diárias no ano de 2011 e não apresentaram a respectiva prestação de contas; **9.1.6.2- Observe** o correto e completo preenchimento das informações nos Sistemas deste TCE/AM; **9.1.6.3- Observe** com mais zelo a Lei de Licitações e Contratos; **9.1.6.4- Determine** a Diretoria de Controle de Admissões que extraia cópia deste autos e junte ao processo que trata da Restrição 06 da Informação n. 38/2012 para apreciação da legalidade ou adote as providências contidas no art. 261, § 5º do Regimento Interno do TCE/AM. **9.1.7- Após** cumprimento das medidas acima, **determinar o registro** e o **arquivamento** destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais; **9.1.8- Dar ciência** desta decisão ao responsável; **9.1.9 - Em concordância com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, DETERMINAR** à SEPLENO que **OFICIE** o Ministério Público Estadual, **IMEDIATAMENTE após a publicação do presente Decisório**, com esteio no art. 1º, inciso XXIV, da Lei Estadual n. 2423/96 c/c o art. 11, II, da Lei n. 8.429/92, em razão das impropriedades apostadas nos autos; para fins de apuração de improbidade administrativa; encaminhe cópia do Parecer Prévio, Acórdão, Voto do Relator, Parecer do MPC e Relatórios Conclusivos das unidades Técnicas do TCE/AM. **9.2- Por maioria, aplicar multa** na ordem de **R\$13.152,36** (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) ao Sr. **Antônio Ferreira Lima** com fundamento no art. 308, II do Regimento Interno do TCE/AM, pelo atraso na remessa dos balancetes mensais eletronicamente nos seguintes meses: Janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. (Restrição 1 da Informação n. 38/2012). **Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro** que votou pela Inaplicabilidade de multa por atraso no ACP.

PROCESSO Nº 158/2016 - 03 Volumes (Apenso: 26/2014 -02 Volumes, 1677/2012-04 Volumes, 3153/2011-02 Volumes, 2956/2013) - Recurso de revisão interposto pelo senhor José Menezes Pinheiro, Diretor do SAAE- Presidente Figueiredo, à época, contra o Acórdão nº 436/2015, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do processo nº 1677/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente recurso de revisão do Sr. **José de Menezes Pinheiro**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 415/417; **8.2- Negar Provitom** ao presente recurso do Sr. **José de Menezes Pinheiro**, mantendo o Acórdão nº 436/2015, exarado nos autos do Processo em apenso nº 1677/2012, de fls.288; **8.3- Arquivar** o presente recurso e processos em apenso por cumprimento de decisão.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1.495/2015 - Prestação de Contas, exercício de 2014, do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM (U.G: 19201).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar REGULAR COM**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 8

RESSALVAS, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996; art. 18, II, da LC 6/1991; c/c art. 188, §1º, II, da Res. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM (U.G: 19201), de responsabilidade do Senhor **Vital da Costa Melo**, Diretor-Presidente do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM e Ordenador de Despesas, à época; **9.2-** Na forma prevista no art. 1º, XXVI e 52 da Lei 2423/1996, **aplicar** ao Sr. **Vital da Costa Melo**, Diretor-Presidente do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM e Ordenador de Despesas, à época, **multa** no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes nos itens 02 e 06 do Relatório/Voto; **9.3- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o Senhor **Vital da Costa Melo**, Diretor-Presidente do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM e Ordenador de Despesas, à época, **recolha** aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM; **9.4-** Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423/1996 - LOTCE; artigo 189, inciso II, da Resolução n. 04/2002 - RITCE, **dar quitação** ao Senhor **Vital da Costa Melo**, Diretor-Presidente do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM e Ordenador de Despesas, à época; **9.5- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.5.1- Encaminhe** à atual Administração do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM (U.G: 19201), cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.5.2- Notifique** o Senhor **Vital da Costa Melo**, Diretor-Presidente do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.5.3-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 - RITCE/AM, **adote** as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11.665/2016 - Prestação de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, Exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas da Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Filadelfo Pereira Pacheco**, Gestor e Ordenador de despesas; **9.2- Considerar em ALCANCE** o Gestor e Ordenador de Despesas no valor de R\$ 2.116,40 (dois mil cento e dezesseis reais e quarenta centavos) em razão das divergências encontradas entre as folhas de pagamento em mídia e física; **9.3- Considerar em ALCANCE** o Gestor e Ordenador de Despesas no valor de R\$ 29.909,90 (vinte e nove mil novecentos e nove reais e noventa centavos) em razão da realização de despesas sem comprovação; **9.4- APLICAR MULTA** ao Gestor e Ordenador de Despesas, Sr. **Filadelfo Pereira Pacheco**, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do Art.308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE, por atos praticados com graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II da Lei nº 2423, de 10.12.1996), em razão das restrições não sanadas, conforme Relatório do órgão técnico; **9.5- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado do

valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM; **9.6- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Município dos valores dos Alcances, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.7- Autorizar** desde já a inscrição do débito na **Dívida Ativa** e instauração da **Cobrança Executiva**, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.8- Recomendar a origem**, que: **a)** O FUMPREVIM-MANACAPURU adote as medidas cabíveis para realização de concurso público para provimento de cargos da entidade em consonância com os ditames da Constituição Federal (art. 37, caput, da CF/88); **b)** O FUMPREVIM-MANACAPURU suspenda o pagamento das Gratificações de Dedicção Exclusiva em favor das servidoras ADRIANA BARRETO DA SILVA e ANGELA LÚCIA FALCÃO DE OLIVEIRA, em virtude de ausência de respaldo legal; **c)** O FUMPREVIM-MANACAPURU adote medidas necessárias para implantar sistema de controle de Almoxarifado capaz de garantir um registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, em cumprimento com o Princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da lei 4.320/64; **d)** O FUMPREVIM-MANACAPURU adote medidas necessárias para o fiel cumprimento da Lei 9.717/1998; **e)** O FUMPREVIM-MANACAPURU providencie o encaminhamento de documento/relatório analítico referente ao lançamento registrado na rubrica "Outros Resultados" no Patrimônio Líquido/Balanco Patrimonial, quando do encaminhamento da Prestação de Contas do próximo exercício financeiro; **f)** O FUMPREVIM-MANACAPURU adote medidas necessárias para atender aos procedimentos contidos no MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, especificamente Volume I - Procedimentos Contábeis Orçamentários; **g)** O FUMPREVIM-MANACAPURU adote as medidas necessárias para regularizar o registro contábil dos valores pendentes de repasse ao fundo, que deveriam estar registrados no Balanco Patrimonial, no agrupamento de Ativos Circulantes; **h)** Informe a atual gestão do Órgão que o eventual descumprimento das recomendações acima relacionadas, ensejará a irregularidade de prestações de contas futuras, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 12.755/2016 (Apenso: 12.754/2016, 11.636/2014, 12.204/2014, 10.796/2013, 11.380/2014 e 10.330/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson Soares da Silva, Valdemarina Decássia M. da Silva e Hosana Ferreira de Souza, Secretários de Administração, Finanças e Educação respectivamente do Município Tapauá, exercício 2013. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Edson Soares da Silva, Valdemarina de Cássia M. da Silva e Hosana Ferreira de Souza**, Secretários de Administração, Finanças e Educação respectivamente do Município Tapauá, exercício 2013; **8.2- Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 01/2016 - TCE/TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno no Processo 11636/2014; **8.3- Dar ciência** desta decisão aos Recorrentes; **8.4- Determinar o arquivamento** do presente Recurso, e dos processos apensos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.754/2016 (Apenso: 12.755/2016, 11.636/2014, 12.204/2014, 10.796/2013, 11.380/2014 e 10.330/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 9

Prefeito do Município Tapauá, exercício 2013, em face ao Parecer Prévio nº 01/2016 e do Acórdão nº 01/2016 – TCE/TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno no Processo 11636/2014.

ACÓRDÃO: ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Almino Gonçalves de Albuquerque**, Prefeito do Município Tapauá; **8.2- Negar Provitamento** ao Recurso de Reconsideração, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 01/2016 – TCE/TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno no Processo 11636/2014; **8.3- Dar ciência** desta decisão ao Recorrente; **8.4- Determinar o arquivamento** do presente Recurso, e dos processos apensos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 10.181/2013 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2012.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação** das contas anuais do Sr. **Mário Tomaz Litaiff** na Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício financeiro de 2012, enquanto Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Mário Tomaz Litaiff**, enquanto Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, inciso II; 19, inciso II, 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996; **9.2- Considerar em Alcance** o Sr. **Mário Tomaz Litaiff** no valor de R\$ **2.879.097,26** (dois milhões, oitocentos e setenta e nove mil, noventa e sete reais e vinte e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Alvarães, nos termos postos pela Comissão da DICOP, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias para que o responsável pelas contas proceda ao recolhimento do alcance aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/1996; **9.3- Aplicar Multa** ao Sr. **Mário Tomaz Litaiff** no valor de R\$ **43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, referente às restrições de nº 1 a 7, 12

a 16, 18, 19, 23 e 24 apontadas na Notificação nº 07/2013 pela DICAMI, às fls. 710/718 dos autos, bem como às restrições nº 1 a 35 apontadas pela DICOP na Notificação nº 001/20013, às fls. 370/556 dos autos, consideradas não sanadas, por grave infração à norma legal, dano ao erário e não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou à decisão do Tribunal nos termos do art. 54, incisos II, III e IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996, conforme sugerido nos relatórios conclusivos das Comissões de Inspeção e no Parecer Ministerial; O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, para que o responsável pelas contas proceda ao recolhimento dos valores das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/1996; **9.4- Representar ao Ministério Público Estadual**, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º, da Lei nº 2423/1996; **9.5- Enviar à Prefeitura Municipal de Alvarães**, cópia do Decisório proferido, bem como do Parecer Ministerial e dos Relatórios/Informações Conclusivos das Comissões de Inspeção in loco, para que promova as determinações/recomendações neles sugeridas.

PROCESSO Nº 12.812/2016 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX, para promover a suspensão da nomeação da Sra. Lilia Maria Felix Frota, em cargo comissionado de Gerente de Análise e Liquidação Processual (simbologia DAS-1), matrícula 129891-7A, na Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, consoante se verifica no Decreto nº 3866 de 11/04/2016.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer** a presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, para no mérito; **9.2- Julgar Improcedente** o presente feito, tendo em vista a perda do objeto, ocasionada pela exoneração da Sra. **Lilia Maria Felix Frota** do cargo comissionado de Gerente de Análise e Liquidação Processual (simbologia DAS- 1) na Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF; **9.3- Determinar ao SEPLENO** - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique a interessada acerca do decism, extraindo cópia do presente Decisório; **9.4- Arquivar os autos**, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.653/2016 - Denúncia formulada pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário Executivo de Estado da Produção Rural – SEPROR, em desfavor do Sr. Eronildo Braga Bezerra, Ex-Secretário de Estado de Produção Rural, acerca de supostas irregularidades na execução do Convênio MAPA/SFA-AM nº 01/2008.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **7.1- Arquivar os autos**, nos termos regimentais, tendo em vista a incompetência deste Tribunal de Contas para analisar e julgar a presente Denúncia, uma vez que o Termo de Convênio nº 01/2008 firmado pela Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amazonas – MAPA/SFA-AM, envolve repasse de recursos federais, cuja competência fiscalizatória é atribuída ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da CRFB/88; **7.2- Determinar à SEPLENO** – Secretaria do Tribunal Pleno que comunique ao Tribunal de Contas da União acerca do decism, encaminhando-lhe cópia deste Decisório, de modo a dar-lhe conhecimento sobre a presente Denúncia relativa ao Termo de Convênio nº 01/2008.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 10

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATO DE PROCESSOS JULGADOS NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA NO DIA 25.10.2016 ÀS 10 H, APÓS A SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO. (QUARTA COMPLEMENTAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Processo: 13477/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO MOTA DE ANDRADE, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPLIV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 030.699-1D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07.07.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13592/2016

Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR. ABEL ALMEIDA MONTEIRO FILHO, 1º SARGENTO QPBM, MATRÍCULA Nº 054.666-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15 DE JULHO DE 2016.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Processo: 12588/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARÉ DE ANDRADE VIANA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 024.933-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV.

Processo: 12949/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CREUZALINA MARIA MULLER DE MELO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 004.867-4B, DO QUADRO DE PESSOAL

DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25 DE MAIO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV.

Processo: 13006/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. IVA DE SOUZA MARTINS DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 028.856-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 02 DE JUNHO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV.

Processo: 13136/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SILVIA RODRIGUES TEIXEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 113.583-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO.

Processo: 13145/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORO VIEIRA MARTINS, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20.ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 030.460-3D, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 13238/2016 (Apenso 10055/2014) - Julgado

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ELIANA MENDES DE SOUSA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO SR. JOÃO LOPES DE SOUSA, EX-SERVIDOR DA SEAD, CONFORME PORTARIA Nº 088/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 17/02/2016, REMETO O PROCESSO FÍSICO PARA ARQUIVAMENTO. (Processo Físico Originário 2300/2016) .

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13339/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. HAMILTA FRANCISCA DE CASTRO, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº 003.941-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DO FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04 DE JULHO DE 2016.

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13354/2016

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO CABO QPPM CLISJANE FINICELLI ARAUJO, MATRÍCULA Nº 154896-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 21.06.2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procurador: João Barroso de Souza



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 11

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13387/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA MENDONÇA, NO CARGO DE PROFESSOR, 5ª CLASSE, PF20.LIC-V, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 025.061-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 29.06.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13395/2016 (Apenso 13523/2016 - Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. NEWTON GONÇALVES DE PAULA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20- ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 028.659-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28.06.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13451/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANA ROSA MAGALHAES DE SOUZA GOMES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 127.439-2C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07 DE JULHO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alves
Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13453/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. JANE MARTINS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-A, MATRÍCULA Nº 103.782-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 7461/2016 DE 28 DE MARÇO DE 2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13466/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA SILVA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, GRUPO 1, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 264, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M DE 12 DE JUNHO DE 2015

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13480/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ORLANDINA FELIX DA SILVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 013.117-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 22.01.2016

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13509/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ANDRESA MOTA DE CASTRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1,

MATRÍCULA Nº 110.233-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 12.07.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13521/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ADEMIR TIAGO DE AMORIM, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 007.094-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 02.02.2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA
Procurador: João Barroso de Souza
Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13564/2016 (Apenso 10969/2013 - Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ELIANA CUNHA SAMPAIO SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. SÍLVIO PAULO SAMPAIO SOUZA, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº169/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 23/03/16. (Processo Físico Originário 2735/2016).

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas
Procurador: João Barroso de Souza
Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13571/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA SUZETE MELGUEIRO GARRIDO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, C CLASSE, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 102.452-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 13.07.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM
Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alves
Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13622/2016 (Apenso 13621/2016, 13619/2016 - Julgados)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JORGE LOPES DUARTE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. DALILA BENTES DUARTE, EX-SERVIDORA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 275/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 20/05/16.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 13626/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANA NEIRE TRINDADE DE OLIVEIRA, NO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS I-11, MATRÍCULA Nº 050.825-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 29.02.2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13639/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANGELA CRISTINA GOMES DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 6-A, MATRÍCULA Nº 075.627-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 10.05.2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13666/2016





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 12

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ ARLINDO BRASIL DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 079.828-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 18.05.2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13690/2016

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ADELSON BEZERRA DOS SANTOS, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM.ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 029.277-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15 DE JULHO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 13756/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO DA SILVA MARQUES, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, MATRÍCULA Nº 008.558-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2016.


ELIZIANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

EXTRATO DA ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016.

Relator: Cons. Júlio Cabral

Processo: 2694/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA EDNA RAMOS DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ADALBERTO PINHEIRO GONÇALVES DA SILVA, EX-SERVIDOR DO IDAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 178/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 31/02/16.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: IDAM

Processo: 3131/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. TEREZA MOTA DOS SANTOS, EX-SERVIDORA DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 300/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 97/06/16.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SUSAM

Processo: 3479/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JOÃO AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. ANTÔNIA ANDRADE DE MELO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 380/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 3 08/07/16.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Órgão: SUSAM

Processo: 3364/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE JUAN DE CASTRO VALENTE CASADO, NA CONDIÇÃO DE FILHO DA SRA. NIVYA KELLEN DE CASTRO VALENTE, EX-SERVIDORA DA SEMASDH, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 093/2016, PUBLICADA NO D.O.M. DE 14/07/16.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMASDH

Processo: 3279/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DO SOCORRO SÁ BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. NILSON PEREIRA BARBOSA, EX-SERVIDOR DA CASA MILITAR, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 152/2015, PUBLICADA NO D.O.M. DE 20/10/16.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus

Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Processo: 2852/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. WALDENIRA SILVA E SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. LÚCIO PAULO DA SILVA, EX-SERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 291/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 03/06/16.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 13398/2016

Natureza: Transferência





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 13

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO 2º SARGENTO QPBM FERREIRA MOREIRA DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº109.565-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CBM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 13.06.2016.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Órgão: CBM/AM

Processo: 13241/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA NOGUEIRA DE MELO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 166.133-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 13 DE JUNHO DE 2016.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 13070/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JONAS TAMANDARÉ LINS RODRIGUES, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE, NÍVEL F-III, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O ATO Nº 153/2016 DE 10 DE JUNHO DE 2016.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: TJ/AM

Processo: 13502/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. GRAÇA COELHO RODRIGUES, NO CARGO DE TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA, MATRÍCULA Nº 013.152-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 22.01.2016.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMSA

Processo: 13388/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. NILZA SALES DA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 012.487-7C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 29.06.2016.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 13390/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. GLENDA CASTRO DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPLIV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 117.781-8F, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28.06.2016.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. RECOMENDAÇÃO AO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Órgão: SEDUC

Processo: 13258/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. RAIMUNDO BATALHA TEIXEIRA FILHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA BERNARDETE BARROSO TEIXEIRA, EX-SERVIDORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 256/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 11.05.2016.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA AO AMAZONPREV.

Órgão: SEDUC

Processo: 13358/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ ALVES ROBERTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 030.836-6C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22.06.2016.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: - SEDUC

Processo: 13417/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ ALVES MARREIRA, NO CARGO DE PNE PEDREIRO B-IV-II, MATRÍCULA Nº 013.964-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 002/2016 DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. RECOMENDAÇÃO AO MANAUSPREV. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

Órgão: SEMMAS

Processo: 13508/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MIRACEMA MUNIZ DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 017.963-9C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 12.07.2016.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 13792/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ROSALIA MELO DE SOUSA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 20H 3-G, MATRÍCULA Nº 011.640-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 020/2016 DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 13452/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. JUCIMAR CORDEIRO DOS ANJOS, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3- E, MATRÍCULA Nº 014.668-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 7415/2016 DE 21 DE MARÇO DE 2016.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 13561/2016





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 14

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ DA SILVA FILHO, NO CARGO DE PNE - AGENTE DE DEFENSORIA AMBIENTAL, A-IV-II, MATRÍCULA Nº 071.260-4E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 7572/2016 DE 08 DE ABRIL DE 2016.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMMAS

Processo: 3009/2016

Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ALBAS RODRIGUES DE AMARAL, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. OSCARINA BARBOSA AMARAL, EX-SERVIDORA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 286/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 01/06/16.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 13465/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. DILSON PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE B, GRUPO 11, MATRÍCULA Nº 498, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Processo: 13363/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DARCYLA GOES DE MENEZES, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, PNM.ANM.I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 102.639-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24.06.2016.

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 13426/2016

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA FREITAS NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 6-A, MATRÍCULA Nº 070.100-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 006/2016 DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Manaus, 22 de novembro de 2016


ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 4057/2016;

CONSIDERANDO o Parecer nº 525/2016 da DJUR, às fls. 10;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor **CARLOS ALVES DA SILVA**, no evento "CURSO DE CONTABILIDADE", a ser ministrado no período de 21 a 24/11/2016, a ser realizado na cidade de João Pessoa/PB, que se dará por meio da CONSULTRE - Consultoria de Treinamento Ltda., situada a Av. Champagnat, 645, Sl 502, Ed. Palmares, Centro - Vila Velha/ ES, inscrita sob CNPJ no 36.003.671/0001-53. O valor da inscrição é de R\$ 2.890,00 (dois mil e oitocentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "CURSO DE CONTABILIDADE";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 15

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 4056/2016;

CONSIDERANDO o Parecer nº 524/2016 da DJUR, às fls. 14 e 16;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **YVELIZE PEREZ BRAGA**, no evento "SEMANA ESPECIAL DE SIAPECAD", a ser ministrado no período de 05 a 09/12/2016, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro/RJ, que se dará por meio da ONE CURSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO, CNPJ nº 10.825.457/0001-99. O valor da inscrição é de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "SEMANA ESPECIAL DE SIAPECAD";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA N.º 564/2016-GPDRH

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 018-/2016/GCJP, datado de 26.10.2016, subscrito pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no dia 02.12.2016, participar de reunião no Tribunal de Contas de Rondônia, com o objetivo de tratar de auditoria ambiental nas Unidades de Conservação, adjacentes à BR-319, na cidade de Porto Velho/RO;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de novembro de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA N.º 579/2016-GPDRH

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 230/2016-GP-TCE, datado de 13.10.2016, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**,

R E S O L V E:

I-AUTORIZAR a viagem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, para participar nos dias 14 e 15.10.2016, de reunião no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo- TCE/SP;

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 16

PORTARIA N.º 585/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 387/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 11.11.2016,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 16.11.2016,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **ELIAS CRUZ DA SILVA**, matrícula n.º 001.336-6A, e **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula n.º 001.015-4B, para cumprirem as metas objetivadas pelo “**V Módulo do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas**”, no período de 20.11 a 26.11..2016, no município de Tefé;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 586/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 387/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 11.11.2016,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 16.11.2016,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JÚNIOR**, matrícula n.º 001.810-4A, e **NIVALDO SALES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.336-0A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “**III Módulo do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas**”, no período de 20 a 26.11..2016, no município de Uruçurituba;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 590/2016-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 099/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 2.11.2016,

RESOLVE:

ALTERAR o item III da Portaria n.º 452/2016-GPDRH, datada de 29.8.2016, passando de 90 (noventa) dias para 120 (cento e vinte) dias, o prazo para a apresentação dos resultados dos trabalhos da Comissão de realização das provas do processo seletivo simplificado.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

ADMINISTRATIVO

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

À SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, por meio da Decisão Administrativa do Tribunal Pleno n.º 241/2016 e,

CONSIDERANDO a solicitação da Polícia Militar do Amazonas, para doação de 07 (sete) computadores do tipo desktop, com todos os seus periféricos, e ainda, a disponibilidade de doação desses bens, por terem tornando-se inservíveis para este Tribunal de Contas, e ainda, estando presente o interesse social, conforme exposição de motivos contida no processo Administrativo n.º 3586/2016;

CONSIDERANDO avaliação prévia dos bens feita pela Comissão de Avaliação, conforme Informação n.º 24/2016 - DIPAT, fl. 15, no valor de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais);

CONSIDERANDO a modalidade de alienação através da doação, consistir na melhor opção verificada pela Administração, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 17

CONSIDERANDO a finalidade de buscar o crescimento e desenvolvimento para melhoria da prestação de serviço à sociedade amazonense;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666 de 21.06.93, atualizada pela Lei nº 8.883 de 08.06.96.

DECIDE:

I – **DISPENSAR** a Licitação para doação dos bens móveis acima mencionados à Polícia Militar do Amazonas – PMAM, CNPJ nº 63.656.292/0001-35.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 11/2016

Extrato do Termo de Contrato n.º 11/2016, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS-ISAT.

01. **Data:** 09/11/2016.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e o INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS.

03. **Espécie:** Contrato de Prestação de Serviço

04. **Objeto:** Serviços assistenciais e campanha de sensibilização a saúde mental dos servidores do TCE-AM e da família nuclear dos mesmos.

05. **Valor Total Estimado:** R\$ 271.632,00 (duzentos e setenta e um mil seiscentos e trinta e dois reais).

06. **Valor Mensal Estimado:** R\$ 22.636,00 (vinte e dois mil seiscentos e trinta e seis reais)

07. **Prazo:** 12 (doze) meses;

08. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001 - Natureza da Despesa 39903953 – Serviços de Assistência Social; Fonte de Recursos 100.

09. **Nota de Empenho:** nº Nota de Empenho n.º 2024, de 09/11/2016, no valor de R\$ 45.272,00 (quarenta e cinco mil duzentos e setenta e dois reais), para o presente exercício, referente a mensalidade estimada nos meses de novembro e dezembro de 2016, ficando o restante, no valor de R\$ 226.360,00 (duzentos e vinte e seis mil trezentos e sessenta reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 09 de novembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

*Republicado por Incorreção

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2016 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Empresa Construtora Mundi Ltda - CNPJ 11.187.792/0001-71** – para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação nº 308/2016 – DICOP, contida no Processo Eletrônico TCE nº 13.032/2016, que trata de Representação nº 139/2015-MPC-RMAM interposta pelo MPC, com pedido de medida cautelar liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da SEINFRA, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2016.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MAURO GOMES ALVARENGA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1712/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 13139/2016, referente à Reforma.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Novembro de 2016.

ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o) Sr. ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA, Ex- Prefeito (cargo/função)**, acerca do Acórdão nº 36/2016, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o PE 10268/2013, que trata de Tomada de Contas Anuais, exercício de 2012, que decidiu, Considerar revel o Senhor Asclepiades Costa de Souza, Ex- Prefeito, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

Edição nº 1479, Pág. 18

2423/1996 c/c o caput do art. 88, da Resolução 04/2002; Julgar JULGAR IRREGULAR, Considerar em ALCANCE o Gestor Responsável, no montante de R\$ 34.595.996,75 (trinta e quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), com devolução aos cofres públicos do Município de Jutai, corrigidos, com fulcro no artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno, Aplicar Multa ao responsável no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução 4/2002, pela ausência da remessa das informações via sistema ACP nos meses de janeiro a dezembro, de 2012 (12 meses); R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, I, "b", da Resolução 4/2002, por sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI, da Lei nº 2423, de 10.12.1996); R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme itens 1, 3 a 12, do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual das MULTAS, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96.. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Novembro de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100